



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001097/2008-02
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-003.493 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as competências até 03/2002, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 28/03/2008 e cientificada ao sujeito passivo através de registro postal em 01/04/2008, de contribuições previdenciárias patronais, contribuições relativas à cota do segurado e aquelas arrecadas para os Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados considerados pela notificada como contribuintes individuais, mas que preencherem os requisitos para serem tidos como empregados, no período de 01/2002 a 07/2007.

O Relatório Fiscal de fls. 66/70, traz que os serviços prestados eram contínuos, que os trabalhadores recebiam décimo terceiro salário, que inúmeras reclamações trabalhistas reconheceram o vínculo de emprego entre a notificada e os trabalhadores e que este, através do Termo de Ajuste de Conduta nº 2004, se comprometeu com o Ministério Público do Trabalho a não contratar mais trabalhadores na condição de contribuintes individuais, mas sim irá contratá-los como empregados:

(...)

3 - Visando o cumprimento das suas finalidades estatutárias, notadamente na da área educacional, como objetivo de cumprir os convênios firmados com a UNIMONTES e outros entes ou órgãos públicos, a entidade contratou como trabalhadores autônomos diversos professores para ministrar aulas em cursos técnicos, seqüências, específicos e de graduação, pós-graduação e mestrado. Para atender as necessidades desses cursos, além dos professores, foram contratados, também condição de trabalhadores autônomos, coordenadores, supervisores, tutores, articuladores e pessoal de apoio técnico ou administrativo.

4 — Atendendo a previsão estatutária de proporcionar a UNIMONTES recursos humanos, foram contratados, na condição de autônomos, diversos trabalhadores para execução de atividades fins e meio ou para substituição do pessoal permanente em decorrência de algum afastamento, a saber: auxiliares administrativos, secretárias, motorista, vigias, serviços. Houve, também, a contratação de trabalhadores, nas mesmas condições e para as mesmas atividades, para suprir as necessidades da própria fundação.

5 Para cumprir o convênio firmado com a União, relativo aos Cursos de Especialização na Modalidade Residência Multiprofissional em Saúde da Família para Médicos e Enfermeiros, houve, também, a contratação de diversos trabalhadores na condição de autônomos: professores, preceptores, médicos, enfermeiros e pessoal de apoio técnico e administrativo. Sendo alguns com a denominação de bolsa de residência multiprofissional, que não se enquadra nos

moldes e nos requisitos de residência previstos na Lei nº 6.932/81.

6 – Diversos trabalhadores citados nos itens anteriores, que prestaram serviços contínuos durante o ano, receberam em dezembro, além da respectiva remuneração, o décimo terceiro salário, que é um direito do trabalhador empregado.

7 — Cabe salientar que se encontra em andamento, com o Ministério Público do Trabalho, o Termo de Ajuste de Conduta nº 2004 em que a entidade está se comprometendo a não contratar na condição de trabalhadores autônomos e sim como empregados esses mesmos trabalhadores ora caracterizados segurados empregados em conformidade com legislação previdenciária. Houve, também, reclamações trabalhistas, com julgamento de mérito, em que foram reconhecidos os vínculos trabalhistas de trabalhadores contratados com autônomos.

8 — Após exame dos fatos e dos documentos apresentados, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, relação jurídica entre a entidade e o trabalhador, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo como segurado empregado, em conformidade com o artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24/07/199.

Na impugnação, a notificada discorre sobre sua natureza e finalidade, diz que a NFLD não atendeu aos princípios do artigo 142, do Código Tributário Nacional, que o enquadramento dos segurados é inconsistente, que os serviços prestados são eventuais; que houve cerceamento de defesa; alega a existência de período decadente, alega que possui Título de Utilidade Pública e requer o cancelamento da notificação.

Após a análise da defesa, Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, pugnou pelo provimento parcial da impugnação, excluindo do lançamento as competências até 03/2002, pela homologação tácita do crédito, nos moldes do artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional e recorreu de ofício desta decisão em virtude do valor exonerado.

O contribuinte foi cientificado da decisão exarada e lhe foi aberto prazo para apresentação de recurso voluntário, o que não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício deve ser negado, em virtude da homologação tácita do crédito até a competência 03/2003.

A Notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 01/04/2008, compreendendo o período de 01/2002 a 07/2007.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, houve antecipação do tributo, porquanto a notificada recolheu, durante todo o período lançado, as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, entendendo-os como contribuintes individuais, referindo-se este lançamento, exclusivamente, às contribuições faltantes e incidentes sobre a remuneração dos segurados na condição de empregados.

Com efeito, entendo que foram efetuados recolhimentos parciais, devendo, neste caso, aplicar-se o artigo 150§ 4º, do CTN, e excluir do lançamento o período de 01/2002 a 03/2003, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal procedimento encontra respaldo, também, na Súmula n.º 99, do CARF:

Súmula 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora